

Edição nº 15

Setembro de 2026

Boletim CL&P

Decisões que impactam. Leis que mudam. Você atualizado.

CL&P | ADVOGADOS

Sumário

Novidades legislativas

1. Lei cria regime penal específico para o furto e o roubo de combustíveis e tipifica novos crimes contra a ordem econômica (Lei nº 15.517/2026)
2. Banco Central amplia as hipóteses de comunicação objetiva ao COAF e inclui transferências com carteiras autocustodiadas (Resolução BCB nº 591/2026)

Decisões

3. Atuação do GEDEC fora da Capital sem designação prévia viola o promotor natural e impõe o trancamento da ação penal (AgRg no HC 1.024.064-SP)
4. Captação ambiental no atendimento advocatício em presídio federal exige decisão judicial específica, motivada e com prazo determinado (EDcl no AgRg no REsp 1.954.331-RN)
5. Acesso a mensagens já entregues e armazenadas em nuvem não se submete ao regime da interceptação telefônica (Processo em segredo de justiça)
6. Protagonismo probatório do Juiz Presidente em plenário viola o sistema acusatório e anula o julgamento do Júri (AgRg no AREsp 3.141.827-DF)
7. Pecúlio do condenado pode ser penhorado em até 1/4 para pagamento da pena de multa (REsp 2.204.874-SP, Tema 1.383)
8. Comando oculto para manipular inteligência artificial em petição configura ato atentatório à dignidade da justiça (REsp 2.256.731-PB)
9. Falta de acesso integral ao conteúdo de celulares apreendidos suspende o prazo da resposta à acusação (Processo nº 5007908-70.2026.4.04.7208, TRF-4)

1. Lei cria regime penal específico para o furto e o roubo de combustíveis e tipifica novos crimes contra a ordem econômica (Lei nº 15.517/2026)

Foi publicada em 23 de setembro de 2026, com vigência imediata, a Lei nº 15.517/2026, que altera os arts. 155 e 157 do Código Penal e a Lei nº 8.176/1991.

O novo § 10 do art. 155 comina pena de **reclusão de 4 a 10 anos, e multa, ao furto de petróleo e derivados, gás natural, etanol, demais combustíveis (inclusive biocombustíveis) e óleos lubrificantes**. A figura **exige que o produto seja removido de estabelecimentos de produção ou de instalações de armazenamento e transporte**, incluídos dutos e unidades de transporte em qualquer modal.

O § 11 aumenta a pena em 1/3 nos casos de destruição ou rompimento de obstáculo ou dano de qualquer natureza, concurso de pessoas, abuso de confiança ou vínculo atual ou passado com o ente lesado, e prática por agente público. O § 12 prevê aumento de 2/3 se resultar paralisação das atividades, desabastecimento, incêndio, poluição, lesão corporal grave ou morte.

No roubo, a natureza do objeto passa a ser majorante (art. 157, § 2º, XI), com aumento de 2/3 nos resultados do novo § 2º-A, III. A alínea que incluía lesão grave e morte foi vetada, para não abrandar a resposta do art. 157, § 3º.

Na Lei nº 8.176/1991, o art. 1º-A pune com **reclusão de 3 a 8 anos a aquisição, o transporte, o depósito e a venda, em atividade comercial ou industrial, de produto que o agente sabe ser de origem criminosa**. O art. 1º-B pune com reclusão de 1 a 4 anos quem adquire ou mantém produto que deva presumir ilícito. Os arts. 1º-C e 1º-D tratam da perda do cargo público e da alienação antecipada de bens (art. 144-A do CPP).

As alterações carecem de técnica. O furto do § 10 passa a ter a mesma pena-base do roubo simples. O art. 1º-B, de feição culposa, é punido com pena muito superior à da receptação culposa do art. 180, § 3º, do CP.

2. Banco Central amplia as hipóteses de comunicação objetiva ao COAF e inclui transferências com carteiras autocustodiadas (Resolução BCB nº 591/2026)

O Banco Central editou, em 30 de setembro de 2026, a Resolução BCB nº 591, que altera o art. 49 da Circular nº 3.978/2020. A norma entrou em vigor em 1º de outubro.

O art. 49 disciplina a **comunicação objetiva ao COAF**. As operações nele listadas são **comunicadas pelo simples enquadramento, sem o juízo de suspeita** exigido pelo art. 48. A regra vale para as instituições autorizadas pelo BCB, inclusive as prestadoras de serviços de ativos virtuais (PSAVs).

Com a mudança, **as hipóteses passam a ser cinco**. Três existem desde a redação original de 2020: depósito, aporte ou saque em espécie de valor igual ou superior a R\$ 50 mil (inciso I); pagamentos, recebimentos e transferências, por qualquer instrumento, contra pagamento em espécie, no mesmo valor (inciso II); e pedido de provisionamento de saque em espécie a partir de R\$ 50 mil (inciso III).

As duas novas são o **câmbio com entrega ou recebimento de moeda estrangeira em espécie de valor igual ou superior a US\$ 10 mil** (inciso IV) e a **transferência de ativos virtuais para ou de carteiras autocustodiadas no mesmo patamar** (inciso V).

A comunicação é feita até o dia útil seguinte à operação (§ 1º) e sem ciência dos envolvidos (art. 50). O novo § 2º, porém, transfere para o primeiro dia útil de janeiro de 2027 as comunicações dos incisos IV e V relativas a operações contratadas entre 1º de outubro e 31 de dezembro de 2026. A obrigação já vale; só a entrega foi postergada.

A medida estende ao mercado de ativos virtuais o reporte objetivo antes restrito às operações em espécie e amplia o volume de comunicações que alimentam os Relatórios de Inteligência Financeira. Complementa a Resolução BCB nº 584/2026, noticiada na edição anterior.

3. Atuação do GEDEC fora da Capital sem designação prévia viola o promotor natural e impõe o trancamento da ação penal (AgRg no HC 1.024.064-SP)

A Quinta Turma do STJ decidiu, por unanimidade, que são nulos os atos de persecução praticados pelo Grupo de Atuação Especial de Delitos Econômicos (GEDEC) do MPSP fora de sua esfera de atribuição.

No caso, o GEDEC instaurou e presidiu PIC em São Bernardo do Campo, requereu cautelares, conduziu colaboração premiada e ofereceu denúncia. A Portaria PGJ de designação só foi editada depois, sem motivação específica.

A Resolução nº 554/2008-PGJ/SP limita o GEDEC aos feitos do Foro Central da Capital. **A atuação em outra comarca depende de solicitação do promotor natural e de designação do Procurador-Geral (art. 5º, § 2º).** Segundo o Ministro Relator Reynaldo Soares da Fonseca, a ADI 2.854/DF exige ainda, para a avocação, concordância do promotor natural e deliberação do Conselho Superior.

Para a Turma, a portaria posterior à denúncia não convalida os atos, pois o princípio exige critérios fixados antes dos fatos. A autonomia investigatória do MP (Tema 184/STF) não dispensa as regras de atribuição. O vício, presente desde a origem, é nulidade absoluta, e a ação penal foi trancada por falta de justa causa.

4. Captação ambiental no atendimento advocatício em presídio federal exige decisão judicial específica, motivada e com prazo determinado (EDcl no AgRg no REsp 1.954.331-RN)

A Quinta Turma do STJ decidiu, por unanimidade, que **é ilegal a autorização genérica e irrestrita de monitoramento de áudio e vídeo das entrevistas entre defensor e custodiado no Sistema Penitenciário Federal.**

O art. 3º, § 2º, da Lei nº 11.671/2008 impõe monitoramento nos parlatórios e áreas comuns dos presídios federais. Veda, porém, seu uso nas celas e no atendimento advocatício, salvo autorização judicial em contrário.

Segundo o Ministro Relator Messod Azulay Neto, essa exceção relativiza garantia fundamental para fins de investigação. Por isso, submete-se ao regime geral da captação ambiental do art. 8º-A da Lei nº 9.296/1996, que exige prova inviável por outros meios e indícios razoáveis de autoria em crime com pena máxima superior a 4 anos.

A decisão deve indicar elementos concretos e específicos, demonstrar proporcionalidade e fixar prazo. Não se admite juízo universal sobre todas as conversas do parlatório, nem presunção de adesão dos defensores a empreitadas criminosas. A Turma invocou precedentes do STF e os standards da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

5. Acesso a mensagens já entregues e armazenadas em nuvem não se submete ao regime da interceptação telefônica (Processo em segredo de justiça)

A Sexta Turma do STJ decidiu, por unanimidade, que **a obtenção de mensagens já entregues aos destinatários e armazenadas em nuvem constitui acesso a dados estáticos, e não interceptação do fluxo de comunicações.**

No caso, a decisão cautelar autorizou a interceptação telefônica e a quebra do sigilo de dados telemáticos. A defesa impugnou diálogos anteriores à autorização judicial, recuperados do armazenamento em nuvem.

Sob a relatoria do Ministro Og Fernandes, a Turma afastou o art. 2º da Lei nº 9.296/1996 e a Resolução CNJ nº 59/2008. **Essas normas regulam a captação de dados em fluxo e não alcançam registros já existentes nos servidores do provedor.** Foi reafirmado o entendimento da Terceira Seção no RMS 62.143/RJ.

Com isso, os requisitos próprios da interceptação não se aplicam à quebra de sigilo de dados armazenados, que segue sujeita a autorização judicial.

6. Protagonismo probatório do Juiz Presidente em plenário viola o sistema acusatório e anula o julgamento do Júri (AgRg no AREsp 3.141.827-DF)

A Quinta Turma do STJ decidiu, por unanimidade, anular as provas produzidas em plenário e o julgamento pelo Conselho de Sentença em razão da atuação ativa do Juiz Presidente.

Segundo a ata, o **magistrado confrontou testemunhas e declarou ter chegado a conclusão diversa da delas**. Também sugeriu ao Ministério Público a produção de provas e interrogou o réu por cerca de 40 minutos, com perguntas incisivas e juízos de valor sobre a versão defensiva.

O Tribunal de origem havia tratado a conduta como mera firmeza na condução dos trabalhos. Para o Ministro Relator Messod Azulay Neto, a **atuação extrapolou os arts. 3º-A e 212 do CPP**, que restringem a iniciativa probatória do juiz a caráter residual e complementar.

A Turma reconheceu que a nulidade, mesmo absoluta, exige prejuízo. **No Júri, porém, não é possível mensurar a influência da conduta sobre o íntimo convencimento dos jurados, de modo que o prejuízo decorre da própria violação ao sistema acusatório.**

7. Pecúlio do condenado pode ser penhorado em até 1/4 para pagamento da pena de multa (REsp 2.204.874-SP, Tema 1.383)

A Terceira Seção do STJ, por unanimidade e sob o rito dos recursos repetitivos, fixou tese sobre a penhora do pecúlio para pagamento da multa penal.

A controvérsia era se a impenhorabilidade das verbas alimentares do CPC alcançaria o pecúlio, formado pelo trabalho do preso durante o cumprimento da pena. Segundo o Ministro Relator Rogerio Schietti, a multa, embora dívida de valor (art. 51 do CP), conserva natureza de sanção criminal (ADI 3.150/DF).

Por especialidade, aplicam-se os arts. 50, §§ 1º e 2º, do CP e 168 e 170 da LEP, que admitem o desconto entre 1/10 e 1/4 da remuneração. O desconto não pode incidir sobre recursos indispensáveis ao sustento do condenado e da família, e o juízo da execução pode afastá-lo fundamentadamente no caso concreto.

A tese restringe o art. 833, IV e X, do CPC às dívidas diversas da multa penal. Os condenados que cumprem pena fora da unidade prisional, em regime aberto ou com penas alternativas, não recebem pecúlio. Para eles, seguem valendo as regras gerais de impenhorabilidade do salário.

8. Comando oculto para manipular inteligência artificial em petição configura ato atentatório à dignidade da justiça (REsp 2.256.731-PB)

A Sexta Turma do STJ decidiu, por unanimidade, oficializar à OAB e ao Ministério Público Federal após identificar *prompt injection* em recurso especial.

Na última folha, após os pedidos e as assinaturas, havia texto em fonte branca, invisível à leitura comum. O texto instruía eventual sistema de inteligência artificial a interpretar a peça de modo a acolher as razões defensivas. **Certidão do STJ confirmou a técnica.**

Segundo o Ministro Relator Og Fernandes, a conduta buscava induzir a elaboração automática de minuta favorável, sem análise humana. O Relator afirmou que os processos são lidos e que a inteligência artificial não substitui o magistrado. Acrescentou que o alegado desconhecimento do subscritor não afasta a gravidade do fato.

A conduta foi qualificada, em tese, como ato atentatório à dignidade da justiça. Os ofícios visam apurar infração disciplinar e eventual crime de fraude processual. O precedente se soma à decisão noticiada na edição de abril, que negou valor probatório a relatório produzido por IA generativa.

9. Falta de acesso integral ao conteúdo de celulares apreendidos suspende o prazo da resposta à acusação (Processo nº 5007908-70.2026.4.04.7208, TRF-4)

A 8ª Turma do TRF-4 acolheu embargos de declaração, com efeitos infringentes, para **suspender o prazo da resposta à acusação até que a defesa tenha acesso integral ao conteúdo dos celulares apreendidos.**

Os réus respondem por associação criminosa e contrabando (arts. 288 e 334-A do CP). O juízo de origem rejeitou parcialmente a denúncia pela falta de acesso da defesa aos dados brutos. Em recurso do MPF, a Turma recebeu a denúncia, por entender que o acesso já havia sido franqueado.

Nos embargos, a defesa demonstrou que o acesso integral nunca ocorreu, conforme parecer da própria Procuradoria Regional da República. Havia apenas autorização judicial abstrata, não cumprida.

O relator, Juiz Federal convocado Guilherme Maines Caon, reconheceu o erro material e o cerceamento de defesa. Manteve o recebimento da denúncia, mas condicionou o curso do processo à disponibilização integral do acervo digital. O fundamento foi a proteção do contraditório, da ampla defesa e da cadeia de custódia (arts. 158-A a 158-F do CPP).